



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### GABINETE DO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA - GM-2

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600090-97.2025.6.10.0000 - Caxias - MARANHÃO

[Exceção - De Ilegitimidade de Parte]

**IMPETRANTE:** FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

**Advogados** LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA - MA13980, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

**LITISCONSORTE:** 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

**RELATOR:** MARCELO ELIAS MATOS E OKA

### DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* impetrado por **Fabio José Gentil Pereira Rosa** contra ato do **Juízo Eleitoral da 4ª Zona de Caxias**.

Alega o impetrante que o Juiz Eleitoral indeferiu pedido de chamamento do feito à ordem a fim de que fosse reconhecida a existência de ilegitimidade do partido autor da ação originária. O magistrado indeferiu o pedido por compreender, inicialmente, que não há qualquer restrição da legitimidade do Podemos para ajuizar a ação pelo fato de haver firmado coligação para o cargo majoritário naquela circunscrição.

Irresignado o impetrante manejou o Mandado de Segurança com o fito de obter a suspensão de audiência e do processo.

Esse é o sucinto relatório. Decido.

O uso de mandado de segurança contra decisões judiciais é medida de todo excepcional, conforme demonstra a Súmula-TSE nº 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No presente caso, o impetrante considera a decisão atacada manifestamente ilegal e apresenta razões que corroboram seu entendimento, de modo, que considero plenamente viável o uso do *writ* no presente caso.

No que diz respeito ao pedido de concessão de medida liminar, importa verificar o que preleciona a Lei do Mandado de Segurança, que exige a presença de fundamento relevante e risco ao proveito útil da demanda.

Analisando a espécie, verifica-se que o cerne da questão está centrada em decisão judicial que não extinguiu ação de investigação judicial eleitoral e determinou a abertura da instrução.

Em juízo preliminar de análise o Juízo Eleitoral não vislumbrou a ocorrência de qualquer irregularidade que fosse digna de autorizar a grave medida de determinar a extinção processual.

Contudo, o impetrante apresenta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que pode, em tese, servir de baliza para justificar o deferimento de seu pleito, de sorte que a continuidade das atividades processuais, inclusive com a realização de audiência e consequente abertura da instrução processual, poderia significar a criação de embaraços e prejuízos ao seu direito.

Nessa ordem de ideias, o mais adequado é a **suspensão do feito** e, por via de consequência da realização da audiência designada para o dia 15 de abril de 2025, até o efetivo julgamento do *mandamus*.

Diante disso, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** por vislumbrar o cumprimento dos requisitos essenciais para tanto.

**Notifique-se** a Autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, na forma determinada pela Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, I).

**Cite-se** o litisconsorte passivo para ofertar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, **dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral** para emissão de parecer no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à União Federal, na forma prescrita pela Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, II).

**Comunique-se** com a máxima urgência a 4ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**

Relator